

A. I. Nº - 276468.0112/16-4
AUTUADO - INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.02.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-05/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O impugnante trouxe comprovação de inconsistências nos demonstrativos apresentados pelo autuante, que prontamente concordou com a defesa, argumentando que houve falhas do sistema ao transferir os dados do relatório analítico para o relatório sintético, e que ao comparar com os valores recolhidos gerou uma diferença irreal. Infração 1 improcedente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÕES DE ENTRADA. Infração não defendida. b) OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 3 não defendida. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração 4 não defendida. b) MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. Infração 5 não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/09/2016, quando foi lançado ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$43.772,95, em decorrência das seguintes infrações à legislação deste imposto:

1 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançada o valor total de R\$12.919,24.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, sendo lançado o valor de R\$13.346,38 acrescido da multa de 100%.

3 – Falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo as operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sendo lançado o valor de R\$2.095,31 acrescido da multa de 60%.

4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada multa total de R\$1.488,17.

5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sem tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada multa total de R\$13.923,86.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 108/110 quando diz que vem cumprindo com todas as suas obrigações perante os entes tributantes, recolhendo seus tributos, nas operações e prestações interestaduais realizadas com contribuintes situados em outra unidade da Federação.

Todavia, a empresa foi fiscalizada em 29/09/2016 concernente ao fato de deixar de recolher o diferencial de alíquota, nos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2013. A autoridade fiscal consignou que nesses períodos a Impugnante realizou o recolhimento a menos. A referida conclusão da n. autoridade fiscal restou evidenciada pelos demonstrativos DIFAL Resumo débito e DIFAL lista de notas e itens, que instruíram o Auto de Infração.

Entretanto, quando da análise e comparação de tais documentos, a Impugnante identificou clara inconsistência nos números apresentados, percebendo que as informações constantes em um e outro demonstrativo estão discrepantes em todos os períodos, descrevendo valores que, juridicamente, não existem.

Para melhor elucidação do alegado, constatamos, por exemplo, que na planilha DIFAL lista de notas no período de 03/2012 consta o valor de R\$23.619,98 e na planilha DIFAL Resumo débito consta, para o mesmo período, o valor de R\$26.855,03. Desta forma, com tal infração (1) não podemos concordar, sendo totalmente improcedente a alegação dada pela fiscalização, vez que a Impugnante sequer cometeu qualquer irregularidade, tendo sido devidamente efetuados todos os recolhimentos de ICMS decorrente do Diferencial de Alíquotas nos períodos compreendidos pelo Auto de Infração, conforme se comprova através dos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD fiscal I e n, anexados nesta oportunidade.

Ressalta-se ainda que a Impugnante é empresa idônea, fiel cumpridora de suas obrigações para com a sociedade e com o fisco, não tendo cometido a infração que está lhe sendo imposta no item 1. Desta forma e pelo exposto, tendo em vista que não existem razões para ser imputada à empresa a responsabilidade pela inconsistência de informações, requer, respeitosamente, a anulação do Auto de Infração, bem como, que seja afastada a multa aplicada.

O autuante prestou informação fiscal fls. 192 em que concorda com a defesa do impugnante quanto ao item 1, e exclui do lançamento. Ressalta que o contribuinte não apresentou defesa quanto aos demais itens.

VOTO

Embora o lançamento seja composto de 5 infrações, o impugnante defendeu-se apenas da primeira, referente à diferença de alíquotas em aquisições interestaduais destinadas ao consumo do estabelecimento, trazendo comprovação de inconsistências nos demonstrativos apresentados pelo autuante, que prontamente concordou com a defesa, argumentando que houve falhas do sistema ao transferir os dados do relatório analítico para o relatório sintético, e que ao comparar com os valores recolhidos gerou uma diferença irreal.

De fato, ao analisar, por exemplo, à folha 19, o relatório analítico do demonstrativo, o mês de junho de 2011 apresenta um valor total de R\$19.115,44, mas o valor transferido para o relatório sintético à fl. 19 foi de R\$23.025,89, e o valor recolhido sendo de R\$21.787,08 o resultado da diferença apresenta um crédito a recolher, que efetivamente não corresponde com a verdade material. Assim, pelo exposto, resta caracterizada como improcedente a infração 1.

Quanto às demais infrações, o impugnante silencia, não fazendo quaisquer contestações. Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. A ausência de defesa caracteriza admissão tácita do cometimento das infrações, que diante das provas apresentadas no processo, acolho como procedentes. Na sessão de julgamento a representando do impugnante informou que foram recolhidos os valores relativos às demais infrações não impugnadas Infrações 2, 3, 4 e 5 procedentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0112/16-4**, lavrado contra **INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.441,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.095,31 e 100% sobre R\$13.346,38, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de **R\$15.412,03**, prevista no art. 42 incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR